



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.752 - RS (2011/0205460-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VERA LEONILDA DA SILVA BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE MENEGHELLO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS EXEQUENTES. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO ESTADUAL PROFERIDO COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.752 - RS (2011/0205460-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: VERA LEONILDA DA SILVA BARCELOS OLIVEIRA interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 337-340 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de omissão do acórdão estadual e da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A agravante reafirma a omissão do julgamento estadual e as teses apresentadas no recurso especial quanto à inexigibilidade do título por ausência de procuração nos autos do processo de conhecimento e a nulidade da sentença em razão de não ter sido citada, em que pese ser litisconsorte necessária.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.752 - RS (2011/0205460-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ, fls. 337-340):

Trata-se de agravo interposto por VERA LEONILDA DA SILVA BARCELOS OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 191):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO.

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÔNJUGE.

Possibilidade de ajuizamento de embargos a execução, seja para discutir o título em execução, seja para defender sua meação ou seja para ambas as pretensões.

EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC.

Pretensão da embargante de ver declarada a inexigibilidade de título executivo, devidamente protegido pelo manto da coisa julgada, com fundamento no art. 741, II do CPC

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE.

Somente nas hipóteses previstas no artigo 10 do CPC e seus incisos os cônjuges são litisconsortes passivos necessários, daí porque a lei exige a citação de ambos. No litisconsórcio facultativo, a falta de citação pode ser argüida pelo réu não citado para afastar de si a eficácia da decisão, mas não pelo co-réu regularmente citado a quem o vício nenhum prejuízo causou. O defeito não contagia o processo no que respeita às demais partes que o integram válida e regularmente, perante as quais se opera a coisa julgada.

INEXISTENCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

A circunstância de ter ou não havido procuração para a ação de conhecimento, são fatos que somente poderão ser examinados em procedimento adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, eventual falha dos procuradores no exercício do mandato também deve ser discutida em ação própria e entre os legítimos interessados, não servindo a situação como impedimento aos embargados/exeqüentes em buscar seu crédito.”

VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 201 DO STJ.

APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, COM BASE NO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. UNÂNIME.

Nas razões do especial, o recorrente apontou violação aos arts. 10, § 1º, II e IV, 37, *caput* e parágrafo único, 47, 213, 265, IV e 535 do Código de Processo Civil.

Insurgiu-se contra a execução de honorários advocatícios proposta pelos recorridos.

Asseverou a inexigibilidade do título executivo por não haver procuração nos autos do processo de conhecimento outorgando poderes aos exequentes.

Afirmou, ainda, a nulidade da sentença, pois não foi citada no processo de conhecimento em que pese ser litisconsorte necessária.

Assim, delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, verifico que inexistente omissão na apreciação das questões suscitadas. O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Em relação à inexigibilidade do título executivo em razão da suposta ausência de procuração outorgada aos advogados exequentes, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 187-207):

Evitando desnecessária tautologia, adoto os fundamentos da decisão proferida nos autos da apelação cível n. 70025929647, julgada por esta egrégia 20ª Câmara Cível, na sessão do dia 19.05.2010, como razões de decidir:

[...]

As questões devolvidas a apreciação foram apreciadas de forma irrepreensível pelo julgador de primeiro grau, Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara, que assim referiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Verificou-se que houve procuração da parte concedendo poderes ao advogado, que não fez constar poderes específicos para ajuizar a denúncia da lide. Ocorre que tal menção era desnecessária já que a partir do momento em que o advogado assume o patrocínio da causa de seu cliente, através das cláusulas gerais, já lhe é permitido tomar todas as atitudes legais necessárias para atender aos interesses dele. Até porque nos atos negociais expressos documentalmente é de ser posto em relevo a vontade das partes, que “in casu”, não pode restar dúvida, era de que o causídico propusesse as ações que fossem necessárias, inclusive a intervenção de terceiros, denominada denúncia da lide. Assim, não haveria qualquer nulidade que pudesse ser reconhecida. No entanto, mesmo por um exagerado apego formal se entendesse que tal fato geraria nulidade, o vício nunca poderia ser entendido como afeto ao interesse público, já que é o interesse preponderantemente da parte que está em jogo, portanto, se não pode ser nem mesmo nulidade absoluta muito menos poderia ser taxado o ato de inexistente.

Assim posta a questão, observo que a conclusão do acórdão estadual quanto à existência de procuração que outorgou poderes gerais aos exequentes somente poderia ser reformada a partir da reanálise das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte, em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Quanto à nulidade da sentença e a consequente inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de citação da esposa do recorrente no processo de conhecimento, o Tribunal de origem manteve o entendimento firmado nos autos da apelação cível n. 70025929647 (e-STJ, fls. 202-203):

Em relação à ausência de citação da esposa, que se tratasse de litisconsórcio passivo necessário, realmente poderia implicar em nulidade passível de reconhecimento através dos presentes embargos é de se observar que a questão primária debatida no processo de conhecimento não está relacionada a qualquer causa, que por exceção legal ou pela natureza da demanda, determina que haja o litisconsórcio passivo. A relação originária que deu ensejo à propositura da ação envolve direito pessoal, havendo facultatividade na inclusão da esposa como ré. Conseqüentemente, não há que se reconhecer também tal alegação de nulidade e muito menos da necessidade de citar a esposa no processo de execução, na medida em que ela não foi parte, de forma correta, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de conhecimento e não houve qualquer outra causa superveniente que tornasse imprescindível a citação da referida pessoa no processo de execução.

[...]

Aqui não se cuida das hipóteses previstas no artigo 10 do CPC e seus incisos onde os cônjuges, como réus, são litisconsortes passivos necessários, daí porque a lei exige a citação de ambos. Trata-se de litisconsórcio facultativo em que a falta de citação pode ser arguida pelo réu não citado para afastar de si a eficácia da decisão, mas não pelo co-réu regularmente citado a quem o vício nenhum prejuízo causou. Isto porque o defeito não contagia o processo no que respeita às demais partes que o integraram válida e regularmente, perante as quais se operou a coisa julgada.

Assim, eventual nulidade do processo de execução com relação à ela, não anula o processo com relação aos demais, que validamente integram a lide e perante os quais formou-se a coisa julgada.

No mesmo sentido, concluindo o Tribunal estadual acerca da inexistência de litisconsórcio passivo necessário no processo de conhecimento e portanto, ausência de nulidade da sentença, não há como tal entendimento ser revisto nesta Corte em razão do imprescindível reexame de provas. Incide também neste ponto a Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Diante da transcrição, observo que os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental não merecem prosperar.

Não houve omissão do acórdão recorrido e, quanto à existência de procuração com poderes gerais outorgada aos exequentes e a inexistência de litisconsórcio passivo necessário no processo de conhecimento, a conclusão decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, conforme concluiu a decisão agravada, a reforma do acórdão exigiria o reexame dos fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0205460-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 85.752 / RS**

Números Origem: 10501153717 1050119072 10600258916 10601357284 10601357306 116572315
1197458241 3417111920118217000 70042805317 70044089175

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LEONILDA DA SILVA BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE MENEGHELLO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LEONILDA DA SILVA BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE MENEGHELLO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.